



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2007

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32.

§ 5º Poderá matricular-se no primeiro ano do ensino fundamental a criança com seis anos de idade incompletos que apresentar prontidão e desenvolvimento para cursá-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecido que o processo de aprendizagem, ou seja, o modo pelo qual o indivíduo adquire novos conhecimentos, desenvolvem competências e modificam seu comportamento, varia de criança para criança, de acordo com características individuais de cunho social, etário, psicológico e cognitivo.

Dessa forma, as crianças podem atingir determinados níveis de aptidão em momentos e idades diferentes, dependendo dos conhecimentos e habilidades adquiridos em sua vivência. Conseqüentemente, essa aptidão diferenciada possibilita que a criança tenha a sua escolarização iniciada também em momentos e idades diferentes.

O fato de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB vincular, em seu art. 32, o início do ensino fundamental obrigatório à idade de seis anos induz a um prejuízo das crianças que, mesmo não tendo atingido esta idade, apresentam desenvolvimento e capacidade adequada para cursar este nível de ensino.

A determinação de que o ensino fundamental obrigatório e gratuito deve iniciar-se aos seis anos de idade leva os sistemas públicos de ensino a matricularem crianças somente a partir dessa idade, embora a LDB não proíba o ingresso de menores de seis anos nesse nível de ensino.

Esta dificuldade concentra-se principalmente na rede pública, pois na rede particular de ensino vemos com freqüência crianças com idade inferior a seis anos ingressarem no ensino fundamental.

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos corrigir esta situação que resulta num grande desestímulo àquelas crianças que, mesmo estando preparadas para cursarem um nível de ensino mais avançado, são obrigadas, pela idade, a permanecerem numa etapa que não lhes apresenta mais desafios, levando-as a um fatal desinteresse pela escola e pelos estudos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007.*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

.....

FIM DO DOCUMENTO